
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.025, DE 1º DE JULHO DE 2024*

Dispõe sobre medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito do Poder Executivo Estadual.

*A redação da ementa foi alterada pelo Decreto nº 4.035, de 04 de julho de 2024, publicado no DOE Nº 35.883, DE 05/07/2024.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Dispõe sobre medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública estadual.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual; e

Considerando a necessidade de racionalizar a execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

I - quaisquer serviços de consultoria;

II - bufê, iluminação, sonorização, montagem e organização de eventos, excetuando-se, quando necessário, os eventos de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizados pela Casa Civil da Governadoria do Estado;

*A redação deste inciso II foi alterada pelo Decreto nº 4.196, de 18 de setembro de 2024, publicado no DOE Nº 35.968, DE 19/09/2024.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º

.....

II - bufê, iluminação, sonorização, montagem e organização de eventos;”

III - locação de imóveis, aquisição e reforma, excetuando-se serviços de manutenção predial; e

IV - aquisição de veículos. Parágrafo único. Excetuam-se à suspensão prevista no caput deste artigo, as despesas a serem pagas integralmente por recursos oriundos de:

I - fundos públicos;

II - operações de crédito ou contribuições financeiras não reembolsáveis; ou

III - transferências voluntárias, desde que previstas no plano de trabalho.

Art. 1º-A Depende de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF):

I - a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens referentes aos objetos previstos no caput do art. 1º deste Decreto; e

II - a formalização de contratações derivadas de licitações, processos de contratação direta ou adesão de ata que tenham sido finalizados até 1º de julho de 2024, referentes aos objetos previstos no caput do art. 1º deste Decreto.

[*Art. 1º-A acrescido a esta legislação através do Decreto nº 4.035, de 04 de julho de 2024, publicado no DOE Nº 35.883, DE 05/07/2024.](#)

Art. 2º A concessão de reajuste contratual fica condicionada à:

I - tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço; e

II - readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados.

Parágrafo único. Os contratos de fornecimento de água, luz, telefone, combustível e passagens aéreas devem compensar eventuais acréscimos e/ou flutuações tarifárias com a diminuição do consumo, de modo a manter-se a média de faturamento mensal dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º-A O disposto no art. 2º deste Decreto não se aplica aos reajustes de contratos de obra e reformas.

Parágrafo único. Os pedidos de reequilíbrio em contratos de obra e reforma devem ser encaminhados para apreciação do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), após as análises técnica e jurídica pelo órgão ou entidade.

[*Art. 2º-A acrescido a esta legislação através do Decreto nº 4.035, de 04 de julho de 2024, publicado no DOE Nº 35.883, DE 05/07/2024.](#)

Art. 3º A repactuação de contratos de dedicação exclusiva de mão de obra observará o seguinte:

I - se derivado de Ata de Registro de Preço gerenciada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), o aditivo de repactuação:

a) observará os preços máximos fixados na forma do Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023; e

b) trará redução quantitativa necessária para amortizar nominalmente o aumento do preço; e

II - os demais contratos serão reajustados mediante observação estrita do percentual de reajuste previsto nas normas coletivas, com redução quantitativa necessária para amortizar nominalmente o aumento do preço.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se como contratos de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles que tenham como objeto parcial ou integral:

I - consultoria remunerada por hora-homem;

II - conservação e limpeza;

III - copeiragem;

IV - locação de veículos com motorista;

V - vigilância patrimonial, armada ou não; e

VI - recepcionista ou call center.

Art. 4º Ficam suspensos os processos envolvendo:

I - contratações de servidores temporários que impliquem em aumento de pessoal;

II - atos de nomeação para cargo comissionado e designação para função de confiança, com efeito retroativo;

III - criação de cargos, empregos ou funções;

IV - reestruturações de órgãos e entidades que impliquem em aumento de despesas;

V - criação de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa;

VI - cessão de servidores com ônus para o Estado do Pará;

VII - cessão de servidores em estágio probatório, ainda que sem ônus para o Estado do Pará, exceto para exercício de cargo comissionado;

VIII - criação e implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração que impliquem em aumento de despesa;

IX - concessão de horas extras e gratificação de tempo integral;

[*Inciso com redação alterada pelo Decreto nº 4.035, de 04 de julho de 2024, publicado no DOE Nº 35.883, DE 05/07/2024.](#)

***A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 4º

IX – concessão de horas extras”

X - designação de servidores para comissões ou grupos especiais de trabalho que gerem o pagamento previsto no inciso VI do art. 132 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

XI - pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

Art. 5º Quando o orçamento estimado da contratação superar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais em prestação de serviços contínuos ou fornecimento de bens ou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na aquisição de bens ou serviços ou obras, o processo de fase preparatória deverá ser enviado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para autorização de prosseguimento.

§ 1º O envio do processo para apreciação do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) deverá se dar ao final da fase preparatória, após a emissão de parecer jurídico, quando cabível.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos processos que se encaixem nos valores referidos no caput deste artigo e tratem de:

I - adesão a ata de registro de preço;

II - celebração de convênios;

III - termos de fomento com organizações da sociedade civil; e

IV - contratos de gestão com organizações sociais.

[*§ 2º do Art. 5º alterada pelo Decreto nº 4.035, de 04 de julho de 2024, publicado no DOE Nº 35.883, DE 05/07/2024.](#)

***A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 5º

.....

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos processos de adesão a ata de registro de preço e convênios que se encaixem nos valores referidos no caput deste artigo.”

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, relatório analítico dos contratos que contenham, parcial ou integralmente, os seguintes objetos:

I - dedicação exclusiva de mão de obra;

II - locação de veículos e equipamentos;

III - soluções de tecnologia da informação com valor estimado igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais; e

IV - fornecimento de combustíveis.

§ 1º A partir das informações obtidas na forma do caput deste artigo, deverão ser verificadas eventuais discrepâncias entre valores praticados relativos ao mesmo objeto ou semelhantes.

§ 2º Constatada a situação de discrepância entre valores praticados relativos ao mesmo objeto ou semelhantes, o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) poderá, em relação aos contratos detectados como desvantajosos, determinar a:

I - redução, quantitativa ou qualitativa; ou

II - rescisão antecipada.

Art. 7º Fica autorizado o contingenciamento, a critério da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), de 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, de modo a assegurar a execução deste Decreto.

Art. 8º Observada a vedação de novas concessões de Gratificação de Tempo Integral prevista no art. 137 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, os órgãos e entidades deverão reavaliar concessões anteriores para adequar o total ao limite máximo mensal de 20% (vinte por cento) do total de servidores do órgão ou entidade, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem, observando-se o limite de até 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento do órgão ou entidade.

**Caput, do Art. 8º teve a redação alterada pelo Decreto nº 4.035, de 04 de julho de 2024, publicado no DOE Nº 35.883, DE 05/07/2024.*

**A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 8º A concessão de Gratificação de Tempo Integral prevista no art. 137 da Lei Estadual no 5.810, de 1994, obedecerá ao limite máximo mensal de 20% (vinte por cento) do total de servidores do órgão ou entidade, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem, observando-se o limite de até 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento do órgão ou entidade.”

Parágrafo único. Em caso de não observância do disposto no caput deste artigo, fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) autorizada a proceder à adequação dos limites estabelecidos no Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) é composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que o presidirá;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD); e

III - Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 10. Compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das medidas previstas neste Decreto, bem como avaliar a evolução na redução dos gastos públicos, além de propor outras ações para o seu controle e qualidade, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

Art. 11. As exceções as regras previstas neste Decreto:

I - deverão ser objeto de solicitações, devidamente fundamentadas por estudos técnicos, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto dirigidas ao presidente do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF); e

II - serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Parágrafo único. O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) poderá editar normas complementares, assim como autorizar exceções genéricas.

Art. 12. O Decreto Estadual nº 3.371, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderão realizar registro de preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas, mediante autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) em cada processo.

.....

§ 3º É de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) a instrução e o processamento dos procedimentos licitatórios voltados à contratação de:

.....

§ 6º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 1º e 1º-A deste artigo.

.....

Art. 33. É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados ou de consórcios públicos constituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 2005, quando existir Ata de Registro de Preços (ARP) do Estado do Pará, com objeto similar, com possibilidade de adesão e desde que:

I - seja mais vantajosa à Administração Pública estadual; e

II - haja autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) para a adesão. Parágrafo único. A consulta às Atas de Registro de Preços (ARP) vigente é realizada por meio de expediente enviado pelo PAE à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 33-A. A inobservância do disposto no art. 33 deste Decreto é causa de nulidade contratual.

.....”

Art. 13. O Anexo I do Decreto Estadual nº 3.792, de 22 de março de 2024, passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste Decreto.

Art. 14. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos do Decreto Estadual nº 3.371, de 2023:

a) § 2º do art. 5º; e

b) incisos I e II do parágrafo único do art. 33; e

II - o Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de julho de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

*Republicado conforme alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.035, de 4 de julho de 2024.

ANEXO ÚNICO
ANEXO I (DECRETO ESTADUAL Nº 3.792, DE 2024)
TABELA DE DIÁRIAS – AGENTE PÚBLICO CIVIL E MILITAR

TABELA I – TABELA DE DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL					
NÍVEIS	NACIONAL		INTERNACIONAL		
	NO ESTADO DO PARÁ (R\$)	OUTROS ESTADOS (R\$)	AMÉRICA DO SUL E AMÉRICA CENTRAL VALOR (U\$)	ZONA DO EURO VALOR (€U)	DEMAIS LOCALIDADES NO EXTERIOR EXCETO ZONA DO EURO VALOR (U\$)
NÍVEL I	R\$ 287,34	R\$ 582,20	\$ 318,00	€ 381,00	\$ 381,00
SECRETÁRIOS, ADJUNTOS E EQUIVALENTES					
NÍVEL II	R\$ 247,07	R\$ 527,10	\$ 286,00	€ 342,00	\$ 342,00
CARGOS DE DIREÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO, OPERACIONAL E EQUIVALENTES					

TABELA II – TABELA DE DIÁRIAS - PESSOAL MILITAR					
NÍVEIS	NACIONAL		INTERNACIONAL		
	NO ESTADO DO PARÁ (R\$)	OUTROS ESTADOS (R\$)	AMÉRICA DO SUL E AMÉRICA CENTRAL VALOR (U\$)	ZONA DO EURO VALOR (€U)	DEMAIS LOCALIDADES NO EXTERIOR EXCETO ZONA DO EURO VALOR

					(U\$)
Nível I	R\$16472	R\$347,73	\$ 300,00	€ 363,00	\$ 363,00
OFICIAIS SUPERIORES					
CORONEL, TEM. CORONEL E MAJOR					
NÍVEL II	R\$ 150,99	R\$ 320,28	\$ 286,20	€ 342,60	\$ 342,60
OFICIAL INTERMEDIÁRIO					
CAPITÃO					
NÍVEL III	R\$ 146,87	R\$ 311,13	\$ 258,00	€ 308,40	\$ 308,40
OFICIAIS SULBALTERNOS					
1º E 2º TENENTES, ASPIRANTES A OFICIAL					
NÍVEL IV	R\$ 146,87	R\$ 293,75	\$ 232,20	€ 277,80	\$ 277,80
SUB-OFFICIAIS					
SUB-TENENTE, SARGENTO E ALUNO OFICIAL					
NÍVEL V	R\$ 131,76	R\$ 274,53	\$ 209,40	€ 250,20	\$ 250,20
PRAÇAS					
CABOS E SOLDADOS					
OBS: AS DIÁRIAS DE QUE TRATA A TABELA II, COMPREENDEM UMA DIÁRIA DE ALIMENTAÇÃO, SENDO ATRIBUÍDO IGUAL VALOR A DIÁRIA DE POUSADA					

DOE Nº 35.883, DE 05/07/2024.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.